



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 965323 - RS (2024/0458092-6)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : PATRYCK ANDERSON PERES ARAUJO (PRESO)

ADVOGADO : BRUNO BERNARDES STEYER - RS134581

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.
2. O juízo de primeiro grau reconheceu a falta disciplinar de natureza grave, devido à fuga do apenado durante o cumprimento de pena em regime semiaberto, com recaptura posterior, e determinou a regressão do regime prisional.
3. O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo de execução, mantendo a decisão de primeiro grau, ao considerar que a conduta do apenado configurou falta grave, conforme o artigo 50, II, da Lei de Execuções Penais.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que reconheceu a falta grave e determinou a regressão de regime prisional deve ser reformada, considerando a alegação de desproporcionalidade na aplicação da penalidade.
5. Outra questão em discussão é a possibilidade de desclassificação da falta grave para uma de natureza média ou leve, o que demandaria reexame de matéria fático-probatória.

III. Razões de decidir

6. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que a defesa não apresentou impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática, conforme exigido pelo princípio da dialeticidade recursal.
7. A prática de falta grave, no curso da execução penal, autoriza a regressão do regime prisional e a alteração da data-base para

concessão de novos benefícios executórios, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

8. A desclassificação da falta grave para uma de natureza média ou leve demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A prática de falta grave durante a execução penal autoriza a regressão de regime e a alteração da data-base para concessão de novos benefícios. 2. A desclassificação de falta grave para infração de natureza média ou leve demanda reexame de matéria fático-probatória, inviável na via do *habeas corpus*".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.210/1984, arts. 50, II, e 118, I; CPC, art. 1.021, § 1º; CPP, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 833.300/PE, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024; STJ, AgRg no HC 654884/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/06/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 965323 - RS (2024/0458092-6)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : PATRYCK ANDERSON PERES ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO BERNARDES STEYER - RS134581
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.
2. O juízo de primeiro grau reconheceu a falta disciplinar de natureza grave, devido à fuga do apenado durante o cumprimento de pena em regime semiaberto, com recaptura posterior, e determinou a regressão do regime prisional.
3. O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo de execução, mantendo a decisão de primeiro grau, ao considerar que a conduta do apenado configurou falta grave, conforme o artigo 50, II, da Lei de Execuções Penais.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que reconheceu a falta grave e determinou a regressão de regime prisional deve ser reformada, considerando a alegação de desproporcionalidade na aplicação da penalidade.

5. Outra questão em discussão é a possibilidade de desclassificação da falta grave para uma de natureza média ou leve, o que demandaria reexame de matéria fático-probatória.

III. Razões de decidir

6. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que a defesa não apresentou impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática, conforme exigido pelo princípio da dialeticidade recursal.

7. A prática de falta grave, no curso da execução penal, autoriza a regressão do regime prisional e a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

8. A desclassificação da falta grave para uma de natureza média ou leve demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A prática de falta grave durante a execução penal autoriza a regressão de regime e a alteração da data-base para concessão de novos benefícios. 2. A desclassificação de falta grave para infração de natureza média ou leve demanda reexame de matéria fático-probatória, inviável na via do *habeas corpus*".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.210/1984, arts. 50, II, e 118, I; CPC, art. 1.021, § 1º; CPP, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 833.300/PE, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024; STJ, AgRg no HC 654884/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/06/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PATRYCK ANDERSON PERES ARAUJO contra a decisão por mim proferida que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 272/277).

Nas razões do agravo regimental, a parte limita-se a reiterar as teses meritórias expostas na impetração.

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada, caso contrário, que seja o agravo regimental submetido ao Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaco que, nas razões do agravo regimental, a Defesa do agravante não trouxe argumentos novos para a desconstituição da decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões do *habeas corpus*, já examinadas e rechaçadas pela decisão monocrática.

O princípio da dialeticidade recursal, aplicável ao agravo regimental por força do art. 1.021, § 1º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e, analogicamente, do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, exige que a parte impugne, concreta e efetivamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento da insurgência.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 273/277):

O juízo de primeiro grau reconheceu a falta disciplinar de natureza grave nos seguintes termos (e-STJ fl. 28 - grifo nosso):

*Trata-se de análise de **fuga cometida em 22/03/2024** (ev. 240 e 241), **durante o cumprimento de pena, em regime semiaberto, com recaptura em 06/06/2024** (ev. 273).*

Ouvido o apenado em audiência (ev. 290.2), manifestaram-se o Ministério Público e a Defesa (ev. 293 e 295), respectivamente.

Em sede de audiência, o apenado relatou que estava indo trabalhar, sendo que ingressa no trabalho às 7h e, demora cerca de 30 minutos da sua residência até o local. Referiu que não conseguiu informar a DME com relação ao seu horário e local de trabalho, bem como não havia apresentado a carta de emprego. Disse que a DME não lhe contatou para informar que estava na condição de foragido, mas que, também, não informou um contato na base do monitoramento.

DECIDO.

O cometimento desse fato foi admitido pelo apenado em audiência de justificação, tendo permanecido foragido até ser recapturado pela força policial.

As ponderações defensivas (ev. 295) não eximem o apenado de responsabilização, notadamente porquanto admitiu a prática da falta, bem como não demonstrou interesse em retomar o cumprimento da pena, senão que restou capturado pela polícia, demonstrando descomprometimento com a sua execução criminal. Portanto, fica evidenciada sua incapacidade de respeitar as regras impostas no sistema carcerário, tornando-se necessária a aplicação da sanção respectiva.

Pois bem. A conduta do apenado encontra adequação típica no artigo 50, II, da Lei de Execuções Penais.

Isso posto, reconheço como falta grave a conduta do apenado, perpetrada em 22/03/2024, com recaptura em 06/06/2024.

Deixo de alterar a data-base, uma vez que ela já reflete o marco da recaptura do preso, qual seja, 06/06/2024.

Oficie-se à SUSEPE para que mantenha o apenado no estabelecimento prisional em que se encontra, eis que compatível com o regime e de jurisdição desta VEC Regional.

O Tribunal a quo, por seu turno, negou provimento ao agravo de execução, tecendo ainda as seguintes considerações (e-STJ fls. 12/14):

Examinando os autos, verifica-se que o agravante estava cumprindo pena em regime semiaberto, sob monitoramento eletrônico, quando violou a zona de monitoramento e passou a condição do dia 22.03.2024, tendo sido recapturado somente no dia 06.06.2024.

Consoante informações constantes nos autos, vê-se que, mesmo que o réu estivesse trabalhando no local apontado, é obrigação do apenado solicitar autorização judicial prévia para tanto e informar a SUSEPE previamente a qualquer saída que pretenda fazer da zona de monitoramento.

Ademais, imperativo ressaltar que não se trata somente da violação casual da zona de monitoramento, mas sim do fato de ter permanecido na condição de foragido por mais de dois meses, tendo sido recapturado pelos policiais - em outras palavras, o apenado não se reapresentou espontaneamente, mas teve que ser recapturado pelos policiais, o que caracteriza a fuga.

Logo, não há possibilidade de desclassificação da falta grave para falta média, pois não se trata somente de descumprimento das condições do monitoramento, mas de efetiva fuga.

Nesta esteira, não encontrando respaldo nos argumentos apresentados pelo apenado, ora agravante, não há falar em reforma da decisão que reconheceu a falta grave prevista no artigo 50, inciso II, da Lei n.º 7.210.

(...)

Quanto aos consectários legais, verifica-se que a data-base foi alterada para o dia da recaptura, ou seja, 06/06/2024.

Consigna-se que a alteração de data-base para a concessão de futuros benefícios, em razão do cometimento de falta grave, já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao teor da Súmula n.º 534:

A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.

Portanto, impositiva a manutenção da alteração da data-base para o dia do último fato, qual seja, dia 06/06/2024, nos termos dos artigos 50, inciso II, e 118, inciso I, ambos da Lei de Execução Penal.

A alteração da data-base, em casos como o presente, é medida impositiva. No entanto, esta alteração se dá somente para fins de progressão de regime, excepcionando-se, nos termos da jurisprudência assentada pelo Superior Tribunal de Justiça, os demais benefícios da execução penal.

E, quanto à insurgência defensiva de manutenção do apenado no regime semiaberto, também não merece guarida.

A possibilidade de regressão ao regime imediatamente mais gravoso é consequência expressamente prevista no artigo 118, inciso I, da LEP, inerente à natureza dinâmica da execução penal. Ademais, assim como a progressão, justifica-se pela necessidade de adequação do processo de execução criminal ao mérito do condenado.

No caso em análise, ficou claro o cometimento da falta grave pelo apenado. Assim, correta a decisão que regrediu o regime para o fechado.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao agravo defensivo, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos.

Da análise dos excertos acima transcritos, não vislumbro o constrangimento ilegal sustentado.

Conforme manifestação do Ministério Público Federal (e-STJ fl. 269):

Em resumo, a regressão do regime se deu porque o paciente descumpriu as regras do regime semiaberto ao sair da área delimitada pelo monitoramento eletrônico e permanecer foragido por um longo período. Assim, a conduta do detento foi caracterizada como falta grave, conforme previsto na Lei de Execução Penal, em razão da fuga e do tempo que permaneceu foragido. Em decorrência dessa falta grave, a data-base para a concessão de futuros benefícios também foi alterada para a data da recaptura.

Nesse sentido, o acórdão impugnado segue orientação dessa Corte Superior, segundo a qual a permanência do apenado por longo período fora da fiscalização estatal caracteriza fuga, o que pode configurar falta grave e resultar na regressão de regime. Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO /DOMICILIAR. DESCUMPRIMENTO REITERADO DAS REGRAS DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. FALTA GRAVE. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA JUSTIFICAR A NÃO OBSERVÂNCIA DA MEDIDA. NÃO OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO N. 412/2021 DO CNJ. QUESTÕES NÃO APRECIADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. As questões referentes à ausência de intimação da defesa para justificar o descumprimento da medida e à inobservância da Resolução n. 412/2021 do CNJ não foram examinadas pelo Tribunal de origem, não devendo ser apreciadas diretamente por esta Corte, para não se incorrer em indevida supressão de instância.

2. O descumprimento das condições estabelecidas para o cumprimento de pena em regime aberto/domiciliar, diante da não observância reiterada dos parâmetros do monitoramento eletrônico, constitui falta grave e justifica a regressão de regime prisional, não havendo manifesta ilegalidade.

3. Tecer maiores considerações sobre a alegação de que o agravante descumpriu as regras do monitoramento para trabalhar e sustentar o filho demandaria o reexame fático-probatório, vedado na via estreita do habeas corpus.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 833.300/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

Insta asseverar que o entendimento perfilhado por este Tribunal Superior é no sentido de que a prática de falta disciplinar de natureza grave, no curso da execução penal, autoriza a regressão do regime prisional, a perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos e interrompe a data-base para concessão de novos benefícios executórios, à exceção do livramento condicional, da comutação de penas e do indulto; mostrando-se inconcebível o atendimento por esta Corte Superior ao pleito de afastamento da penalidade de regressão de regime aplicada ao paciente, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância (AgRg no HC 654884/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, D Je 25/06/2021).

Há de se acrescentar que para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, para análise de tese da desproporcionalidade na aplicação da falta grave, com a consequente desclassificação para uma de natureza média ou leve, seria necessário amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REEDUCANDO QUE NÃO RETORNOU DA SAÍDA TEMPORÁRIA NA DATA APRAZADA. FALTA GRAVE. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O atraso no retorno da saída temporária configura falta grave consistente na execução das ordens recebidas (art. 50, da LEP).

2. Tendo as instâncias ordinárias concluído, de modo fundamentado e com base em elementos concretos, que restou configurada a falta disciplinar de natureza grave, rever esse entendimento a fim de afastar a falta grave ou desclassificar a conduta para infração de natureza média ou leve demandaria incursão na seara fático-probatória, inviável na estreita via do habeas corpus.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 894.560/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. OITIVA JUDICIAL DO APENADO E SUA AUSÊNCIA DURANTE A INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Conforme orientação jurisprudencial emanada por esta Corte, além de ser desnecessária a oitiva judicial do apenado, no caso dos autos, ele foi devidamente assistido pela defesa técnica, não havendo se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, afastar o reconhecimento da falta, ou até mesmo a sua desclassificação para falta de natureza média ou leve, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do habeas corpus

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 752.366/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024).

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Desse modo, o agravante limita-se a reiterar os fundamentos de mérito expostos nas razões do apelo nobre, o que, por certo, não atende aos ditames normativos de regência da via recursal eleita.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO NO PRESENTE RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182

DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada é requisito para o conhecimento do agravo regimental.

2. **Na hipótese, a defesa não impugnou no presente recurso, especificadamente, o fundamento invocado na decisão monocrática de não conhecimento do agravo em recurso especial.**

3. A concessão de ordem de habeas corpus de ofício ocorre por iniciativa do julgador, quando constatada flagrante ilegalidade ao direito de locomoção, ora não vislumbrada no caso em epígrafe.

4. Agravo regimental não conhecido

(AgRg no AREsp n. 2.343.926/RJ, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/05/2024, DJe de 28/05/2024 – grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO AGRAVADA. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA E DA REALIDADE DOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. OFENSA À COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. **O agravo regimental carece da adequada técnica processual, não observando o princípio da dialeticidade recursal, positivado no art. 932, inciso III, do Código de Processo Penal e aplicável por força do art. 3.º do Código de Processo Penal, pois está completamente dissociado do conteúdo da decisão agravada e da própria realidade dos autos. Aplicação da Súmula n. 182 do STJ.**

2. O julgamento monocrático de recurso especial que não ultrapassou o juízo de admissibilidade é permitido expressamente ao Relator, segundo a previsão do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal e do art. 255, § 4.º, inciso I, do RISTJ. Além disso a possibilidade de interposição de agravo regimental, cujo julgamento compete ao Colegiado, torna superada a alegação de ofensa à colegialidade.

3. Agravo regimental não conhecido

(AgRg no REsp n. 1.984.386/SE, rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/03/2024, DJe de 15/03/2024 – grifamos).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/15. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. **A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/15 e do óbice contido na Súmula 182/STJ, aplicável por analogia.**

2. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo, tampouco o ataque tardio ao seu conteúdo, ou a insistência no mérito da controvérsia. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental não conhecido

(AgRg no AREsp n. 2.091.694/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07/06/2022, DJe de 13/06/2022 – grifamos).

Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 965.323 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0458092-6

Número de Origem:

00147010620178210132 147010620178210132 80014854020248210019

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO BERNARDES STEYER

ADVOGADO : BRUNO BERNARDES STEYER - RS134581

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : PATRYCK ANDERSON PERES ARAUJO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REGRESSÃO DE
REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PATRYCK ANDERSON PERES ARAUJO (PRESO)

ADVOGADO : BRUNO BERNARDES STEYER - RS134581

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025